



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.723792/2015-92
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-003.729 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2019
Matéria Multa Regulamentar
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MASTER MÓVEIS EIRELI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ENTRE VOTO CONDUTOR E DISPOSITIVO

De se acolher os referidos embargos de declaração, diante da contradição apresentada entre o voto condutor e a parte dispositiva. É certo que se tratavam de multa regulamentar decorrente do IPI, e não de aplicação de multa isolada concomitante com multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para, sem efeitos infringentes, sanar a contradição apontada e ratificar o decidido no acórdão 1301-003.005.

(Assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração (fls. 6249 e ss) opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1301-03.005, de 15/05/2018 (fls. 6211 e ss), que, por unanimidade de votos, decidiu por afastar a preliminar arguida, para no mérito DAR provimento ao Recurso de Ofício para se restabelecer as responsabilidades tributárias e a multa qualificada, e DAR PARCIAL provimento aos Recursos Voluntários apenas para afastar a multa isolada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

IPI. GLOSA DE COMPRAS NÃO COMPROVADAS.

Cabível a glosa de compras não comprovadas, em especial se a fiscalização logrou certificar, mediante a apresentação de vasto conjunto probatório juntado aos autos, a inidoneidade das notas fiscais que deram suporte aos lançamentos contábeis que restaram infirmados, bem como a inexistência das operações comerciais nelas retratadas.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

Evidencia-se o interesse comum, a ensejar imputação de responsabilidade solidária, quando identificado liame inequívoco entre as atividades desempenhadas pelos integrantes do grupo econômico, revelado por atuação complementar entre as empresas, vinculação gerencial, identidade de sócios e administradores e interesse econômico recíproco.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, devendo responder solidariamente com o contribuinte pelo crédito tributário lançado.

De outro lado, são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, I, DO CTN. INTERESSE COMUM. CABIMENTO.

Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão do interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação principal, nos termos do art. 124, I, do CTN, quando demonstrado, mediante conjunto de elementos fáticos convergentes, que os responsabilizados não apenas ostentavam a condição de sócios de fato da autuada, como estabeleceram entre ela e outras empresas de sua titularidade atuação negocial conjunta.

IPI. MULTA QUALIFICADA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS FUNDADOS EM NOTAS INIDÔNEAS. CABIMENTO.

Se as provas carreadas aos autos evidenciam a intenção dolosa de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, cabível a aplicação da multa qualificada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício e rejeitar a preliminar arguida no recurso voluntário. Por maioria de votos, dar provimento parcial aos recursos voluntários para afastar a exigências das multas isoladas, vencidos os Conselheiros Nelso Kichel e Fernando Brasil de Oliveira Pinto que votaram por negar-lhes provimento integralmente. O Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza acompanhou o voto da relatora por suas conclusões em relação à responsabilidade tributária mantida com base no disposto no art. 124, I, do CTN.

A PGFN foi cientificada dessa decisão e apresentou os presentes embargos dentro do prazo regimental previsto no art. 79, §2º, e art. 65, §1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e alterações supervenientes.

Segundo o relatório do Despacho de Admissibilidade dos Embargos opostos, de fl. 6408, o embargante alega contradição entre o voto condutor e a parte dispositiva do acórdão embargado, pois, enquanto aquele mantém a multa regulamentar e esclarece que no presente processo não há concomitância entre multa isolada e multa de ofício, este afasta a exigência da multa isolada e não se pronuncia sobre a manutenção da multa regulamentar.

De fato, conforme se observa nos autos do presente processo, a autoridade fiscal exige do sujeito passivo o pagamento (i) do IPI, acrescido de multa qualificada e juros de mora (auto de infração à e-fl. 5006 e ss.), bem como (ii) da multa regulamentar prevista no art. 490, II, do RIPI/2002 (art. 572, II, do RIPI/2010), em razão do aproveitamento de notas-fiscais inidôneas (auto de infração à e-fl. 5019 e ss.).

Conforme esclarecido no voto condutor do acórdão embargado, embora o sujeito passivo tenha contestado a aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada prevista no art. 44, II, "b", da Lei nº 9.430/96 (vide recurso voluntário às

e-fls. 6074/6075), essa situação não se verifica no presente processo. Vejamos o que diz o voto condutor (e-fl. 6246):

Da aplicação da multa regulamentar

A Fiscalização procedeu à aplicação da multa regulamentar nos termos do art. 490, II do RIPI/2002 (art. 572, II do RIPI/2010) em razão da utilização das notas fiscais inidôneas, em montante equivalente ao valor das mercadorias nelas discriminadas.

Vejamos o que diz a citada norma:

Art. 572. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1o, alteração 2a):

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei no 400, de 1968, art. 1o, alteração 2a).

Em sede recursal, o recorrente trata da não aplicação concomitante da multa isolada com a multa de ofício, entendendo que não é o caso vertente. Aqui tratamos de multa regulamentar, estabelecida especificamente no Regulamento de IPI, e da sua simples leitura de se concluir pela aplicação, independente de outras penalidades ou sanções administrativas cabíveis. (g.n.)

(...)

Ocorre que, enquanto no trecho acima transcrito o voto condutor (i) tenha afirmado que o presente processo não trata da concomitância entre multa de ofício e da multa isolada, bem como (ii) haja mantido a exigência da multa regulamentar, a conclusão do mesmo voto condutor afirma que a multa isolada deve ser afastada, e, ademais, não se pronuncia sobre a manutenção da multa regulamentar. Vejamos (e-fl. 6246):

CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer dos Recursos Voluntários e de Ofício, afastar a preliminar arguida, para no mérito DAR provimento ao Recurso de Ofício para se restabelecer as responsabilidades tributárias e a multa qualificada, e DAR PARCIAL provimento aos Recursos Voluntários apenas para afastar a multa isolada. (g.n.)

(...)

Na mesma linha segue a parte decisória do acórdão embargado (e-fl. 6212):

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício e rejeitar a preliminar arguida no recurso voluntário. Por maioria de votos, dar provimento parcial aos recursos voluntários para afastar a exigências das multas isoladas, vencidos os Conselheiros Nelso Kichel e Fernando Brasil de Oliveira Pinto que votaram por negar lhes provimento integralmente. O Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza acompanhou o voto da relatora por suas conclusões em relação à responsabilidade tributária mantida com base no disposto no art. 124, I, do CTN. (g.n.)

(...)

O despacho de admissibilidade admitiu os embargos em razão da contradição apontada, nos termos do artigo 65 do RICARF.

Recebi os autos por sorteio em 03/12/2018.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

O presente embargos de declaração opostos pela PGFN foram admitidos, conforme despacho de fls. 6408 e ss, diante da contradição no acórdão de recurso voluntário, no que tange ao dispositivo e o voto condutor.

Tem razão a PGFN.

O meu voto, bem como todo o Colegiado me acompanhou no sentido de se conhecer dos Recursos Voluntários e de Ofício, afastar a preliminar arguida, e no mérito DAR provimento ao Recurso de Ofício para se restabelecer as responsabilidades tributárias e a multa qualificada, e NEGAR provimento aos Recursos Voluntários. Sendo que o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza acompanhou-me pelas conclusões no que concerne à responsabilidade tributária.

No entanto, o que ocasionou a confusão foi a existência do outro processo administrativo no mesmo julgamento 13888.723871/2015-01, em que se tratava das multas isoladas, e lá ela foi afastada.

No caso aqui tratado julgamos a questão relacionada à multa regulamentar do IPI, conforme se vê do voto:

Da aplicação da multa regulamentar

A Fiscalização procedeu à aplicação da multa regulamentar nos termos do art. 490, II do RIPI/2002 (art. 572, II do RIPI/2010) em razão da utilização das notas fiscais inidôneas, em montante equivalente ao valor das mercadorias nelas discriminadas.

Vejamos o que diz a citada norma:

Art. 572. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei no 400, de 1968, art. 1o, alteração 2a):

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída

efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei no 400, de 1968, art. 1o, alteração 2a).

Em sede recursal, o recorrente trata da não aplicação concomitante da multa isolada com a multa de ofício, entendendo que não é o caso vertente. Aqui tratamos de multa regulamentar, estabelecida especificamente no Regulamento de IPI, e da sua simples leitura de se concluir pela aplicação, independente de outras penalidades ou sanções administrativas cabíveis.

E o próprio voto menciona que o recorrente sequer tratou dessa multa, fazendo alegação em seu recurso voluntário apenas das multas isoladas, que sequer eram aqui tratadas e sim no outro processo.

Dessa forma, reconheço e acato a contradição apontada para que passe a constar o que segue: Conhecer de ambos os Recursos e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, para restabelecer as responsabilidades tributárias e a multa qualificada e NEGAR PROVIMENTO aos Recursos Voluntários apresentados.

Conclusão

Em conclusão, por todo o exposto, voto em conhecer dos presentes embargos de declaração, e acolhê-los para sanar a contradição apontada entre o voto condutor e a parte dispositiva, e ratificar o decidido no teor do Acórdão 1301-003.005, sem efeitos infringentes.

(Assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto